

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO - MG.

Ref. Contra-razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 14/2019

TOTAL SEG TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dois, nº 105, Bairro Nova Granja, em São José da Lapa - MG, inscrita no CNPJ sob nº 22.905.050/0001-50, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Hiran de Paiva Campos, Sócio Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO, o respeitável julgamento das contra-razões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO ÀS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contra-razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

No Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 retiramos a seguinte leitura: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo,

intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”. *(grifo nosso)*

Do Edital de Licitação , item 20. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

(...) 20.3. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

20.3.1. O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões. *(grifo nosso)*

3- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a CONTRARRAZOANTE tomou ciência dos motivos do recurso apresentado pela empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI em documento datado de 08/08/2019, iniciando o prazo para contra-razões no dia 09/08/2019, tendo como prazo final a data de 12/08/2019, haja vista que dia 11/08/2019 recai em um domingo, conforme se assevera no edital item 20.3.1. O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões. *(grifo nosso)*

Portanto, tempestiva estas contra-razões.

4- DOS FATOS

Ocorreu em 26/07/2019 Pregão na modalidade eletrônica nº14/2019 para “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE), realizações de simulados e estruturação de Brigada de Emergência para atuar em prédios deste Regional (Lotes 1, 2 e 3), contratação de empresa para ministrar treinamento teórico e prático em Brigadas de Emergência (lote 4), contratação de empresa para o fornecimento de materiais que serão utilizados pelos brigadistas do TRT3 (Lotes 5, 6 e 7), nos termos deste Edital e seus anexos.”, conforme se extrai no Objeto do referido Pregão. *(grifo nosso)*

A CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora, sendo que a RECORRENTE apresentou recurso administrativo na data de 08/08/2019, com as seguintes alegações: a) apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício fiscal com registro extemporâneo; b) atestado de

capacidade técnica em desacordo com o edital; e c) ausência de habilitação dos instrutores para ministrar os treinamentos de brigada de emergência.

5- DO REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra-razões:

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou Balanço Patrimonial do último exercício fiscal com registro extemporâneo, uma vez que o Edital que rege o referido certame descreve no item 7.7.2 “Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta(...)” (grifo nosso)

De acordo com o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro prevê a elaboração do balanço patrimonial até o final do mês de abril do exercício subsequente. A CONTRARRAZOANTE tem seu balanço em conformidade com o art. 1.078 citado acima, bem como com o item 7.7.2 do referido edital, sendo que seu balanço foi encerrado em 31/12/2018. Quanto ao questionamento da data de 05/07/2019, a mesma se refere a data de registro do livro perante ao órgão competente (JUCEMG), e não a data de seu encerramento social sendo 31/12/2018, conforme descrito no balanço patrimonial. Informo que diante do órgão competente de registro da empresa participante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não há um prazo em obrigatoriedade de registro até uma data específica, podendo até ser registrados períodos anteriores após os exercícios competentes. Tal afirmativa é corroborada com a Declaração de conformidade com o edital 14 2019. Portanto, a CONTRARRAZOANTE atende plenamente os requisitos do edital e da legislação pátria vigente.

Neste mesmo sentido manifesta o TCU:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 011.993/2015-4.
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Representante: Snake Empresa de Segurança Ltda. (07.474.476/0001-99).
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS. DECISÃO DO ÓRGÃO PELO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOBRETUDO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA PRÓPRIA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA AO ÓRGÃO VISANDO A PREVENIR A OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES SEMELHANTES ÀS IDENTIFICADAS NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. **Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.** (grifo nosso)

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário. (grifo nosso)

Por oportuno, cabe ressaltar que o princípio da economicidade também havia sido levado em consideração no próprio voto condutor do Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, tomado como paradigma, no âmbito do TRT-10, para a inabilitação da empresa Confederal:

14. Ressalte-se (...) que **o valor da proposta considerada vencedora da licitação** (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) **foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante** (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9). [grifei]

A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: “a pior interpretação da lei é a literal”; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.

(...)

Visto isto senhores, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE apresentou documento inválido ou com registro extemporâneo, como forma de comprovar a boa situação financeira da empresa.

6- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE

A APELANTE alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou Atestados de capacidade técnica e aptidão para o desempenho de atividade atinente ao lote 4, de forma genérica e carente de informações.

A CONTRARRAZOANTE apresentou 15 (quinze Atestados de Capacitação Técnica, emitidos por empresas idôneas cumprindo todas as formalidades de um documento válido.

O Edital assevera no item 3.4.1 “3.4.1 – Treinamento teórico e prático (treinamento de Brigadistas):

A empresa deverá prestar treinamento teórico e prático para aproximadamente 600 servidores (conforme estipulado no Anexo B da IT 12 do CBMMG), selecionados pelo Tribunal dentro dos seus quadros.”

Bom, considerando que a expressão aproximadamente vem apenas para não ter rigor excessivo no número de participantes, que por motivos diversos poderá variar para cima ou para baixo, em quantitativo que não represente onerosidade para qualquer das partes, alguns dos atestados de capacidade técnica também trazem tal expressão (aproximadamente), sem que com isso generalize e/ou desqualifique o documento.

Ademais, considerando os atestados apresentados das empresas ORTHOCRIN: 65 (sessenta e cinco) participantes; VM5: 10 (dez) participantes; e Mater Dei: 270 (duzentos e setenta) participantes, somados já ultrapassam os 300 (trezentos) participantes, o que por si só já atende ao item 7.9.2.1.1 do referido edital.

Quanto a simulação, recorreremos também aos atestados das empresas Equipaeng Service Ltda, EMPA e W&N Empreendimentos LTDA, que atestam a realização de tais atividades, não restando dúvidas quanto ao atendimento completo das exigências do edital.

Fatos que comprovam que a CONTRARRAZOANTE atendeu e atende plenamente todas as exigências do edital, bem como apresentou todos os documentos válidos e tempestivamente, não havendo qualquer motivo para ser desclassificada.

7- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IT 12

A APELANTE alega que a documentação apresentada como forma de comprovar a habilitação dos instrutores não atende aos requisitos da IT 12 – BRIGADA DE INCÊNDIO, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

A IT 12 do CBMMG assevera no item 5.5.5 “Além do instrutor de brigadistas credenciado nos moldes da Portaria n. 33/2018 do CBMMG, poderão ser instrutor do treinamento de formação da brigada orgânica, os seguintes profissionais: a) técnico em segurança do trabalho com formação compatível com o treinamento a ser oferecido e registro profissional junto ao respectivo Ministério; (grifo nosso)

A Portaria 33/2018 assevera no Art. 3º, inciso X que “instrutor de brigadistas: profissional habilitado e credenciado pelo CBMMG, vinculado a um centro de formação, responsável por ministrar instrução aos alunos dos cursos de formação das pessoas previstas nas alíneas “b”, “d”, e “e” do inciso II deste artigo”; sendo que o inciso II conceitua brigadista como “pessoa física que exerce atividades, nos termos de cada brigada prevista no inciso I deste artigo, sendo: (...) d) brigadista orgânico; (...) (grifo nosso)”

A mesma Portaria 33 do CBMMG assevera no Art. 35 que “Aquele que tiver interesse em se credenciar como instrutor de brigadistas ou instrutor de guarda-vidas civil deverá realizar o respectivo curso de formação que ocorrerá, exclusivamente, na Academia de Bombeiros Militar (ABM) do CBMMG, na Região Metropolitana de Belo Horizonte”. Sendo que tal exigência passará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2020, como se vê explicitamente no sítio eletrônico do CBMMG (<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/70719>), consulta realizada em 11/08/2019, às 18:44h.

1. A partir de quando poderei realizar o credenciamento?

Visando a celeridade no atendimento aos interessados, apenas as pessoas jurídicas serão credenciadas inicialmente. Em um segundo momento, realizaremos o credenciamento das pessoas físicas. Você poderá enviar o requerimento de credenciamento a partir das seguintes datas:

- **Pessoas jurídicas:** 31 de agosto de 2018
- **Pessoas físicas:** 02 de janeiro de 2019

Datas em que o credenciamento passará a ser exigido

A fim de permitir a adequação às normas impostas pela Portaria nº 33/18, o credenciamento não será obrigatório inicialmente, mas será exigido em datas posteriores, de acordo com o caso:

- **Pessoas jurídicas:** 02 de janeiro de 2019
- **Pessoas físicas** (com exceção dos instrutores): 02 de julho de 2019
- **Instrutores** dos Centros de Formação: 02 de janeiro de 2020

Ainda neste mesmo sentido o Art. 76 da Portaria 33 diz que “A brigada orgânica deverá atender aos preceitos contidos nas Instruções Técnicas 12 e 33 do CBMMG, naquilo que for aplicável”; bem como no Art. 93 que diz que “O instrutor será o profissional habilitado e credenciado pelo CBMMG, encarregado de ministrar instrução aos alunos dos cursos de formação de brigadistas florestais, brigadistas orgânicos, brigadistas profissionais ou guarda-vidas civis.”

Bom, a documentação que comprova a habilitação dos instrutores junto ao CBMMG para ministrar treinamentos para brigadistas orgânicos, atendendo os requisitos da legislação vigente foram apresentados, sendo eles o Registro no antigo Ministério do Trabalho, sendo este mesmo documento apresentado para juntamente com o Atestado de Brigada de Emergência que é documento comprobatório para o CBMMG de realização de treinamento de brigada nos moldes da IT 12 e Portaria 33 do CBMMG.

Salientamos ainda que o registro do profissional Técnico em Segurança do Trabalho junto ao Ministério competente assegura o atendimento dos requisitos da NBR 14.276 para instrução de brigada orgânica.

Ainda discorrendo sobre a impropriedade manifestação de não atendimento aos requisitos da IT 12, destacamos que o Anexo F a que se refere o item 5.5.5.5, terá sua cobrança legal implementada apenas em 02 de janeiro de 2020, conforme já manifestado, sendo esta informação divulgada pelo próprio CBMMG.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, bem como contrariando as normas técnicas de outros órgãos públicos que tratam dos respectivos temas.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

8- DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI.

Não obstante, requer-se, também, que seja lançado mão do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O DA ECONOMICIDADE, frente a um rigorismo excessivo fomentado pela APELANTE.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

São José da Lapa 11 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hiran de Paiva Campos".

Hiran de Paiva Campos

Sócio dirigente
MG 4.560.491
CPF 630.338.106-59